

O JUIZ DAS GARANTIAS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO NO BRASIL

THE JUDGE OF GUARANTEES AS AN INSTRUMENT FOR THE EFFECTIVENESS OF THE ACCUSATORY SYSTEM IN BRAZIL

Abner de Araújo Pinto¹ Raissa Siqueira Mendes Pacheco²

¹ Aluno do curso de direito da Faculdade Promove de Brasília - ICESP

² Orientadora do curso de direito da Faculdade Promove de Brasília – ICESP

Resumo: O presente trabalho visa demonstrar a imprescindibilidade do instituto do Juiz das Garantias para a real efetivação do sistema acusatório no processo penal brasileiro, uma vez que na atual conjuntura tem-se somente um juiz atuando em toda a persecução penal, o qual consequentemente perde parte da sua imparcialidade na medida em que já tem contato com o investigado/indiciado antes mesmo da formação da opinio delicti do Ministério Público. Para tanto, preliminarmente, será feito um apanhado histórico sobre os sistemas processuais penais existentes, com vistas a destacar uma participação mais ativa ou passiva do magistrado na condução do processo. Em seguida, será abordada a sistemática de funcionamento do instituto do Juiz das Garantias, de modo que se permita um maior esclarecimento a respeito das funções desse novo personagem a ser implantado na seara penal e processual penal. Por fim, será analisado se tal instituto tem condições de ser aplicado a curto ou médio prazo no Brasil, dadas as peculiaridades da justiça brasileira, sobretudo no que diz respeito à falta de magistrados para cumprir tal mister.

Palavras-chave: Direito Penal e Processual Penal. Juiz das Garantias. Imparcialidade. Lei 13.964/19.

Abstract: The present work aims to demonstrate the indispensability of the institute of the Judge of Guarantees for the real effectiveness of the accusatory system in the Brazilian criminal procedure, since in the current situation there is only one judge acting in all the criminal prosecution, which consequently loses part of its impartiality insofar as it already has contact with the investigated/indicted even before the formation of the opinio delicti of the Public Prosecutor's Office. To do so, preliminarily, a historical overview of the existing criminal procedural systems will be made, in order to highlight a more active or passive participation of the magistrate in the conduct of the process. Then, the systematic functioning of the institute of the Judge of Guarantees will be addressed, in order to allow a greater clarification regarding the functions of this new character to be implanted in the criminal and criminal procedural area. Finally, it will be analyzed whether such an institute is able to be applied in the short or medium term in Brazil, given the peculiarities of Brazilian justice, especially with regard to the lack of magistrates to fulfill this task.

Keywords: Criminal Law and Criminal Procedure. Warrant Judge. Impartiality. Law 13.964/19.

Sumário: Introdução. 1. Sistemas Processuais Penais. 1.2. Sistema Processual Inquisitório. 1.3. Sistema Processual Acusatório. 1.4. Sistema Processual Misto. 2. Origem histórica do Juiz das Garantias. 3. Sistemática de funcionamento do Juiz das Garantias. 3.1. A teoria da dissonância cognitiva e o Juiz das Garantias. 4. A viabilidade da aplicação do Juiz das Garantias no Brasil. Conclusão.

Introdução

Apesar de muitos avanços na seara do processo penal brasileiro à exemplo da extinção de diversos abusos em busca da verdade real, como o uso de castigos físicos para se chegar à confissão do acusado, ainda há muito a ser aperfeiçoado para que se tenha realmente um processo penal justo e imparcial, sobretudo no que diz respeito à real separação das funções de acusar e julgar objetivo este que só será alcançado quando retirarmos do juiz da instrução a possibilidade de tomada de diversas medidas que incidem diretamente no âmbito da investigação criminal.

Com o objetivo de tornar o processo penal mais justo e imparcial, a Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime) inovou no ordenamento jurídico e passou a prever expressamente no Código de Processo Penal a figura do Juiz das Garantias instituto que já vem sendo aplicado com louvor na justiça penal de diversos países e que possui como ideia central a existência de dois magistrados no decorrer da persecução penal.

Dentro da sistemática do Juiz das Garantias tem-se um magistrado com a incumbência de atuar no decorrer da investigação preliminar ao qual compete o controle da legalidade da investigação criminal e a garantia dos direitos fundamentais do investigado, dentre outras atribuições, e outro magistrado que atuará exclusivamente na fase da ação penal, sobre o qual recairá o dever de instruir e julgar o processo.

Dessa forma, tal mudança se mostra de grande valia para a justiça penal brasileira, uma vez que na atual sistemática que prevê somente um magistrado atuante no decorrer de toda a persecução penal, a legislação processual penal permite que o juiz da instrução interfira em diversos direitos do investigado, sobretudo com a concessão de medidas cautelares na fase do inquérito policial, de modo que se forme antecipadamente uma imagem do sujeito que será julgado a posteriori por esse mesmo magistrado.

Com isso, o presente estudo consiste na realização de pesquisas doutrinárias com o objetivo de esclarecer o instituto do Juiz das Garantias, os motivos que levaram o Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, a suspender a sua eficácia e a possibilidade de aplicação dessa nova sistemática na Justiça Penal Brasileira.

Visando alcançar o objetivo de elucidar o tema, o presente trabalho abordará, sob o prisma histórico, os diversos sistemas processuais penais existentes. Em sequência, haverá uma explanação a respeito da sistemática do Juiz das Garantias e sua relação com a Teoria da Dissonância Cognitiva e, por fim, será discutida a possibilidade de aplicação dessa sistemática na Justiça Penal brasileira e seus possíveis impactos.

1. SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

Os sistemas processuais penais dizem respeito ao conjunto de regras utilizadas pelo Estado para exercer seu *jus puniendi* e aplicar a sanção penal àquele que comete um ilícito. Ao longo do tempo, passou-se por uma clara transformação no sentido de conferir mais direitos ao investigado atribuindo-lhe maior protagonismo na seara penal e retirando-o da condição de mero objeto de prova.¹

Dessa forma, deixou-se de adotar o sistema inquisitorial, característico de tempos sombrios nos quais as funções de acusar e julgar se concentravam numa mesma pessoa, o Juiz Inquisidor o qual tinha a missão de encontrar a verdade real a qualquer custo, para adotar o sistema acusatório que tem como característica fundamental a separação das funções de acusar e julgar, de modo a conferir ao acusado uma maior certeza de que será julgado com total imparcialidade por parte do Juiz Instrutor.²

Além dos sistemas processuais anteriormente citados, não podemos deixar de mencionar a existência do sistema misto ou francês que, na visão de Renato Brasileiro de Lima é chamado de:

sistema misto, porquanto o processo se desdobra em duas fases distintas: a primeira fase é tipicamente inquisitorial, com instrução escrita e secreta, sem acusação e, por isso, sem contraditório. Nesta, objetiva-se apurar a materialidade e a autoria do fato delituoso. Na segunda fase, de caráter acusatório, o órgão acusador apresenta a acusação, o réu se defende e o juiz

¹ NUCCI, G. S. Manual de processo penal e execução penal. 9.ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 125

² PACHELLI, E. O processo penal brasileiro. In: PACHELLI, E (Org.) Curso de Processo Penal. 25. Ed. São Paulo: Atlas, 2021. p.430.

julga, vigorando, em regra, a publicidade e a oralidade.³

Mesmo diante dessa proximidade do sistema processual penal misto com a forma com que o processo penal é conduzido no dia a dia da persecução penal no Brasil, ele não foi o escolhido pelo Código de Processo Penal brasileiro, uma vez que mesmo que a fase da investigação policial seja marcada pela inquisitorialidade, prevalece o entendimento de que o sistema processual penal adotado no Brasil é o acusatório.

1.1. Sistema Processual Inquisitório

O sistema processual inquisitório tem sua origem ligada ao Século XIII, quando da instituição dos Tribunais da Santa Inquisição ou Santo Ofício os quais aglutinavam as funções de acusar, julgar e defender em uma mesma pessoa: o Juiz Inquisidor. Tal concentração de poder nas mãos de uma única pessoa compromete a imparcialidade na condução do processo penal e é responsável pela total inexistência de contraditório e ampla defesa, em virtude de tal fato, não se tem mais notícias da utilização desse sistema processual penal em países democráticos que conferem um mínimo de garantias aos seus cidadãos.⁴

Na visão de Aury Lopes Júnior:

É da essência do sistema inquisitório a aglutinação de funções na mão do juiz e atribuição de poderes instrutórios ao julgador, senhor soberano do processo. Portanto, não há uma estrutura dialética e tampouco contraditória. Não existe imparcialidade, pois uma mesma pessoa (juiz-ator) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova que ela mesma produziu.⁵

Nesse mesmo sentido é a visão de Renato Brasileiro de Lima (2015) que aduz que:

No sistema inquisitorial, o acusado é mero objeto do processo, não sendo considerado sujeito de direitos. Na busca da verdade material, admitia-se que o acusado fosse torturado para que uma confissão fosse obtida. O processo inquisitivo era, em regra, escrito e sigiloso, mas essas formas não lhe eram essenciais. Pode-se conceber o processo inquisitivo com as formas orais e públicas.⁶

Como ficou demonstrado pelas lições de renomados autores colacionados acima, o sistema inquisitório possui características fortemente autoritárias e impossibilita completamente um julgamento justo e imparcial, visto que ao concentrar todas as funções do processo penal em um único indivíduo não permite o contraditório e a ampla defesa,

³ LIMA, R. B. Manual de Processo Penal. 3ª Ed. ed.Juspodivm. 2015, p.37

⁴ JUNIOR, A. L. Direito Processual Penal. 16.ed – São Paulo : Saraiva Educação, 2019

⁵ *Ibidem*, p. 46)

⁶ LIMA, R. B. Op. Cit. p.37

fundamentais para que tenhamos um processo conduzido de acordo com as balizas constitucionais. Tal sistema também é marcado pelo uso de torturas para se chegar à “verdade real”, o que deixa nítido seu caráter extremamente autoritário e agressivo.

Por fim, vale ressaltar a similitude existente entre esse sistema processual e o período absolutista, ambos marcados pela concentração de poderes na figura de uma única pessoa, não à toa que o sistema inquisitorial tenha ganhado força exatamente no período do absolutismo, período este marcado pelo cometimento de diversos abusos por parte das autoridades com relação ao seu povo.⁷

Esse sistema perdurou até os finais do Século XVIII e, com o advento da Revolução Francesa (1789) não mais conseguiu se sustentar, pois tal movimento buscava uma maior valorização do homem e não permitia a continuidade dos abusos cometidos. Outro fator que impossibilitou que se continuasse adotando esse sistema decorre da sua incoerência lógica, pois não se pode imaginar que uma mesma pessoa que seja responsável por acusar consiga se revestir de imparcialidade suficiente para exercer a função de julgador.⁸

1.2. Sistema Processual Acusatório

O sistema processual acusatório apresenta como característica mais marcante a separação entre as funções de acusar, julgar e defender em diferentes personagens. Nele, o juiz se localiza equidistante das partes e não tem função de dar impulso à instrução probatória.⁹

Dessa forma, nesse sistema a gestão das provas é de incumbência das partes, se limitando o magistrado à função de salvaguardar os direitos e liberdades fundamentais. Pode-se concluir então que o sistema acusatório foi o responsável por assegurar ao investigado maior participação ativa na produção probatória e imparcialidade no julgamento do seu processo e, uma vez que lhe permitia se defender com maior liberdade e o retirava da condição de mero objeto do processo, característica do sistema inquisitório.

Segundo Renato Brasileiro de Lima:

⁷ JUNIOR, A. L. Direito Processual Penal. 16.ed – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p. 78

⁸ NUCCI, G. S. Manual de processo penal e execução penal. 9.ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 125.

⁹ GARCIA, Alessandra Dias. O Juiz das Garantias e a investigação criminal. 2014. 201 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p.26 Disponível em: < https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-23092015-092831/público/ALESSANDRA_DIAS_GARCIA... >. Acesso em: 10 de abril de 2023.

No sistema acusatório, a gestão das provas é função das partes, cabendo ao juiz um papel de garante das regras do jogo, salvaguardando direitos e liberdades fundamentais. Diversamente do sistema inquisitorial, o sistema acusatório caracteriza-se por gerar um processo de partes, em que autor e réu constroem através do confronto a solução justa do caso penal. A separação das funções processuais de acusar, defender e julgar entre sujeitos processuais distintos, o reconhecimento dos direitos fundamentais ao acusado, que passa a ser sujeito de direitos e a construção dialética da solução do caso pelas partes, em igualdade de condições, são, assim, as principais características desse modelo.¹⁰

Júnior (2019,p.48) confirma os argumentos anteriores ao declarar que “quando o sistema aplicado mantém o juiz afastado da iniciativa probatória (da busca de ofício da prova), fortalece-se a estrutura dialética e, acima de tudo, assegura-se a imparcialidade do julgador.”

Dessa forma, podemos perceber que o sistema acusatório é aquele que apresenta maior imparcialidade na condução da persecução penal, uma vez que não mais enxerga o acusado como mero objeto de prova e lhe dá posição mais atuante no sentido de lhe conferir maior liberdade para produzir provas de sua inocência. Tal sistema é o que melhor se compatibiliza com um regime democrático que busca assegurar os direitos e garantias fundamentais, visto que nele não concentração de poderes na figura de uma única pessoa, pelo contrário, sua essência está em dividir as funções de acusar e julgar em personagens distintas para assegurar maior imparcialidade ao processo penal.¹¹

Todavia, da forma como foi adotado no Brasil é merecedor das críticas que recebe, pois não foi eficaz na sua missão de garantir a imparcialidade do julgador. O sistema acusatório adotado no Brasil falhou porque se esqueceu de delimitar a atuação do judiciário à inércia que lhe é característica. É sabido que o Poder Judiciário não atua de ofício e com muito mais razão os Magistrados, que o personalizam. Desse modo, não deveria a lei permitir tal atuação tal ativa dos Juízes no âmbito da investigação criminal como ocorre atualmente, sobretudo no que diz respeito às medidas cautelares, pois tal atuação tão prematura acaba por contaminá-lo para o posterior julgamento da ação penal.¹²

1.3. Sistema Processual Misto ou Francês

¹⁰ LIMA, R. B. Manual de Processo Penal. 3ª Ed. ed.Juspodivm. 2015, p.40.

¹¹ JUNIOR, A. Direito Processual Penal. 16.ed – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p.47.

¹² LOPES, A. B. Juiz de Garantias: entre o ideal do Direito Comparado e a realidade da Justiça Criminal brasileira. Jusbrasil
<https://andreab15.jusbrasil.com.br/artigos/1359356870/juiz-de-garantias>. Acesso em: 06 de abril de 2023.

O sistema processual misto, também conhecido como sistema francês, apresenta como característica fundamental a existência de duas fases distintas no bojo da persecução penal. A primeira marcadamente inquisitorial a qual ocorre durante a investigação policial, com instrução escrita e secreta e sem a possibilidade de contraditório e ampla defesa por parte do investigado, e a segunda fase a qual ocorre durante a ação penal propriamente dita marcada pelo sistema acusatório, com a dialeticidade entre acusação e defesa, a possibilidade de contraditório e ampla defesa e o Juiz posicionado equidistante das partes.¹³

Importante ressaltar que apesar desse sistema não ser o adotado pelo Código de Processo Penal brasileiro, existem vozes contrárias na doutrina que o enxergam como o não oficialmente empregado, a exemplo de Guilherme de Souza Nucci, quando aduz:

O sistema adotado no Brasil, embora não oficialmente, é o misto. Registremos desde logo que há dois enfoques: o constitucional e o processual. Em outras palavras, se fôssemos seguir exclusivamente o disposto na Constituição Federal, poderíamos até dizer que nosso sistema é acusatório (no texto constitucional encontramos princípios que regem o sistema acusatório). Ocorre que nosso processo penal (procedimento, recursos, provas, etc.) é regido por Código específico, que data de 1941, elaborado em nítida ótica inquisitiva (encontramos no CPP muitos princípios regentes do sistema inquisitivo, como veremos a seguir).¹⁴

Nessa esteira de raciocínio e diante do que foi apresentado, pode se perceber que mesmo que pareça que o sistema processual penal é o misto, essa não foi a opção do legislador, pois existem dispositivos constitucionais que definem o papel do Ministério Público como órgão de acusação além de outros dispositivos do Código de Processo Penal que revelam a escolha pelo sistema processual acusatório, a exemplo da inovação trazida pelo Pacote Anticrime que ao Código de Processo Penal que diz que : “*Código de Processo Penal, Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação*”.

2. ORIGEM HISTÓRICA DO JUIZ DAS GARANTIAS

Embora ainda incipiente na realidade brasileira, a figura do Juiz das Garantias tem origem que remonta a vários países da Europa, a exemplo de Portugal, França e Itália, bem como países do continente americano, dentre eles os Estados Unidos, Colômbia e Chile, e todos os citados países adotaram tal sistemática com o mesmo objetivo de assegurar maior imparcialidade na condução das investigações preliminares e posterior ação penal.

¹³ NUCCI, G. S. Manual de processo penal e execução penal. 9.ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 125.

¹⁴ *Ibidem*. p.126

A divisão da atividade jurisdicional na figura de um novo magistrado que atuará na seara da investigação preliminar para salvaguardar os direitos individuais do investigado e ser o responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal, segundo Dos Santos (2021), começou a ser adotada pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), que compreendeu logo após os casos de *Piersack*, de 1982, e *De Cubber*, de 1984, que a figura de apenas um juiz com poderes investigatórios acarretaria em verdadeira incompatibilidade com a função de julgador, tendo em vista que, se uma pessoa produz o instrumento probatório e decide através da prova que ela mesma ajudou a produzir, tal quadro demonstraria um julgador comprovadamente imparcial.¹⁵

3. SISTEMÁTICA DE FUNCIONAMENTO DO JUIZ DAS GARANTIAS

A figura do Juiz das Garantias chegou à população brasileira com muita desconfiança, sobretudo em virtude do modo como vozes contrárias se portavam no cenário nacional. Questão que deveria ser discutida estritamente no cenário jurídico se transformou em discussão política e perdeu-se a oportunidade de esclarecer à população acerca de seu funcionamento e de sua importância para que se tenha no Brasil um sistema processual penal verdadeiramente acusatório.

Embora só formalizado no Brasil através das inovações trazidas pela Lei 13964/2019 (Lei Anti Crime), a criação do instituto do Juiz das Garantias remonta ao período pós Segunda Guerra Mundial onde se buscava garantir, verdadeiramente, direitos fundamentais aos indivíduos das mais diversas nações. Tal figura tem sua origem ligada à Alemanha pelos idos de 1970 e hoje já se encontra consolidado em diversos países, a exemplo de Portugal, França, Itália, Chile, Colômbia, Estados Unidos, dentre outros.¹⁶

A ideia central desse instituto consiste em conferir maior imparcialidade ao julgador no âmbito do processo penal, na medida em que existiria um juiz atuando exclusivamente na fase pré processual ou investigativa, e outro magistrado com atuação exclusiva no decorrer da ação penal, de modo que o juiz da instrução não se contamine por percepções formadas quando da fase do inquérito policial. Desse modo, além de sua função primordial de garantir a

¹⁵ LIMA, Walter Alves. A figura do juiz das garantias no contexto internacional e nacional. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 27, n. 6775, 18 jan. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/95989>. Acesso em: 23 jun. 2023.

¹⁶ PACELLI, E. O processo penal brasileiro. In: PACELLI, E (Org.) Curso de Processo Penal. 25. Ed. São Paulo: Atlas, 2021. p.35.

imparcialidade do julgador, o Juiz das Garantias constitui-se em figura essencial para o controle da legalidade da investigação e a salvaguarda dos direitos fundamentais do investigado/acusado.¹⁷

Além do que já foi exposto anteriormente, conforme previsão do Código de Processo penal, ao Juiz das garantias cabe também a decisão sobre o deferimento ou não de medidas cautelares no decorrer da investigação policial. Tal incumbência mostra-se bastante razoável tendo em vista que, se continuarmos conferindo tal mister ao Juiz da instrução, como ocorre atualmente, essa intromissão claramente indevida do juiz instrutor na seara pré-processual. Por isso, mostra-se adequada a introdução da sistemática do Juiz das Garantias no processo penal com vistas sobretudo a conferir maior imparcialidade ao Juiz julgador e garantir que a investigação criminal transcorra com a garantia dos direitos individuais do investigado preservados e dentro da legalidade.¹⁸

Importante lembrar que o Código de Processo Penal foi elaborado tendo como fonte de inspiração a legislação italiana de 1930, redigida em pleno regime fascista e com caráter altamente autoritário e inquisitório e, mesmo com todas as alterações pelas quais o Código de Processo Penal brasileiro passou desde a sua criação, não conseguiu extirpar dele todas as disposições autocráticas trazidas por sua influência fascista à exemplo de um sistema inquisitório que permite que o Juiz instrutor tenha a iniciativa de se imiscuir na seara pré processual determinando diversas medidas de ofício, o que verdadeiramente não se coaduna com o dito sistema acusatório expresso no Código de Processo Penal brasileiro.¹⁹

Vale lembrar também que, apesar de já se encontrar expressamente prevista no Código de Processo Penal a figura do Juiz das Garantias se encontra atualmente suspensa por decisão liminar proferida no âmbito das ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6305 pelo Ministro Luiz Fux. O ministro entendeu que *“a implementação da sistemática do juiz das garantias não apenas*

¹⁷ BRASIL. LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal, Brasília, DF, dez. 2019. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 15 de abril de 2023.

¹⁸ JUNIOR, A. L.; ROSA, A. M. Entenda o impacto do Juiz das Garantias no processo penal. Revista Consultor Jurídico. 27 de dezembro de 2019 <https://www.conjur.com.br/2019-dez-27/limite-penal-entenda-impacto-juiz-garantias-processo-penal>. Acesso em: 02 de maio de 2023

¹⁹ LOPES, Juiz de Garantias: entre o ideal do Direito Comparado e a realidade da Justiça Criminal brasileira. Jusbrasil <https://andreab15.jusbrasil.com.br/artigos/1359356870/juiz-de-garantias>. Acesso em: 06 de abril de 2023.

*reforma, mas refunda o processo penal brasileiro e altera direta e estruturalmente o funcionamento de qualquer unidade judiciária criminal do país”.*²⁰

Diante do que foi exposto, pode-se concluir que a sistemática do Juiz das Garantias surge no Brasil visando conferir maior transparência à persecução penal, na medida em que o magistrado incumbido de tal função ficará responsável por garantir os direitos fundamentais do investigado e realizar o controle da legalidade da investigação criminal, além de preservar a imparcialidade na condução da ação penal, tendo em vista que outro Juiz ficará responsável pela instrução e posterior julgamento do acusado.

3.1. A Teoria da Dissonância Cognitiva e o Juiz das Garantias

A teoria da dissonância cognitiva é estudada no âmbito da psicologia e foi idealizada pelo notório professor da Universidade de Stanford, Leon Festinger. De um modo geral, tal teoria se baseia na ideia de que o ser humano, em regra, tem uma forte necessidade de manter ideias ou cognições coerentes entre si. Contudo, muitas vezes ocorrem incoerências entre ideias que se mostram incompatíveis entre si, estado esse que gera uma certa angústia psicológica e tal desconforto provocado pela existência de ideias dissonantes é chamado de dissonância cognitiva.²¹

Segundo Festinger:

A coerência consigo mesmo e também com os outros é um sentimento que as pessoas valorizam muito, e por esse motivo, quando suas ideias, sentimentos ou comportamentos entram em conflito ou mostram-se incompatíveis, elas se sentem desconfortáveis e vivem uma situação de tensão decorrente da falta de harmonia entre dois pensamentos ou crenças relevantes.²²

Insta salientar que esse estado de dissonância cognitiva provocado por essa aparente incoerência lógica entre ideias interfere diretamente no indivíduo estimulando-o a sair da inércia e buscar dar um fim a essas ideias conflitantes e voltar à normalidade. Dito de outro modo, o sujeito que se encontra em um estado de dissonância cognitiva busca a todo custo dar cabo das suas ideias paradoxais visando voltar à tranquilidade, modificando suas atitudes e comportamentos para manter a coerência entre crenças contraditórias.

²⁰ Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 6.298 MC / DF. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Juizdasgarantias.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2023.

²¹ FESTINGER, Leon. Teoria da Dissonância Cognitiva. Tradução por Eduardo de Almeida. Rio de Janeiro: Zahar, 1975. p.12

²² *Ibidem*, p. 11-15

Todavia, mais importante do que essa constatação foi a posterior, na qual Festinger descobriu o modo pelo qual o indivíduo busca dar fim às suas contradições. Festinger descobriu que o indivíduo em geral busca acabar com suas contradições através da mudança de atitudes pessoais que o fazem se aproximar da sua ideia inicial, em vez de questionar sua visão inicial e porventura mudar suas crenças iniciais. Dito de outro modo, constatou-se que o indivíduo faz uma seleção das ideias que mais se coadunam com sua primeira visão sobre um tema para reafirmar essas ideias. Desse modo, a teoria da dissonância cognitiva revela que quanto mais comprometido se está com uma ideia ou crença, mais difícil é abandoná-la, mesmo que surjam evidências fortes em sentido contrário.²³

No que diz respeito à relação entre a teoria da dissonância cognitiva e a imparcialidade do julgador, fica evidente que quando o Magistrado responsável pelo julgamento tem contato direto com o investigado quando da investigação policial ele já cria uma imagem do acusado, seja positiva ou negativa e, trazendo os ensinamentos explicitados acima referentes à teoria da dissonância cognitiva, uma vez criada uma ideia, mesmo que ela se contraponha a outra que surja a posteriori, o ser humano tem a necessidade de dar fim a essas contradições e tende a dar mais valor à primeira.

Por isso, diante do que foi apresentado mostra-se patente o risco de se ter um juiz imparcial julgando uma ação penal justamente por esse contato anterior quando da investigação policial de modo que a imparcialidade do julgador fica comprometida quando um mesmo magistrado atua tanto na fase da investigação criminal e posterior ação penal e, se tratando do direito penal, ramo do direito mais agressivo que tem o poder inclusive de restringir a liberdade do cidadão, deve-se ter o máximo de cautela e não permitir qualquer situação que comprometa a imparcialidade do julgador. Daí vem a necessidade de implantação o mais breve possível a sistemática do Juiz das Garantias no Processo Penal brasileiro.

4. A VIABILIDADE DA APLICAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO BRASIL

Muito se discutiu a respeito da possibilidade da adoção da sistemática do Juiz das Garantias em solo brasileiro, sobretudo pela possível escassez de material humano para

²³ FESTINGER, Leon. Teoria da Dissonância Cognitiva. Tradução por Eduardo de Almeida. Rio de Janeiro: Zahar, 1975. p.14

desempenhar tal papel, uma vez que a inclusão de uma nova função a ser desempenhada estritamente por juízes de direito causaria impacto direto em toda a estrutura do sistema penal e deveria ser acompanhada de significativa reformulação inclusive com relação ao quantitativo de magistrados necessários para desempenhar tal mister.

Como citado anteriormente, maior parte da celeuma gira em torno da viabilidade da implantação da referida sistemática no âmbito da Justiça Penal brasileira, especialmente levando-se em consideração a maior necessidade de mão de obra que tal demanda acarretaria. Ademais, vozes contrárias ao Instituto defendem a sua completa desnecessidade, pois acreditam que a existência de um Magistrado atuante no decorrer de toda a persecução penal é o bastante para que tenhamos garantida a imparcialidade do julgamento.

Com vistas a aclarar, especialmente no que diz respeito à possibilidade fática de aplicação do referido Instituto no Brasil, o Conselho Nacional de Justiça, sob a presidência do Ministro Dias Toffoli, baixou a Portaria nº 214, em 26 de Dezembro de 2019, instituindo Grupo de Trabalho com o propósito de desenvolver estudos relativos aos efeitos e impactos da aplicação da Lei nº 13.964/2019 junto aos órgãos do Poder Judiciário. Tal estudo contou com a participação de diversos magistrados e outras figuras atuantes no âmbito penal para possibilitar a percepção dos mais diversos pontos de vista sobre a sistemática do Juiz das Garantias.²⁴

Após muitos estudos, a conclusão do Grupo de Trabalho foi no sentido da perfeita adequação do instituto do Juiz das Garantias à realidade brasileira e da possibilidade de sua aplicação em solo brasileiro. Tal conclusão parte da premissa de que o instituto do Juiz das Garantias não consiste exatamente em uma nova atividade, mas tão somente na redistribuição de competências a qual pode ser atingida com a reorganização da estrutura do Poder Judiciário já existente.²⁵

Através de pesquisas realizadas diretamente nos tribunais brasileiros percebeu-se que, apesar de ainda existirem 59% do total de Comarcas Estaduais com Vara única as quais

²⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. A Implantação do Juiz das Garantias no Poder Judiciário Brasileiro. 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Estudo-GT-Juiz-das-Garantias-1.pdf>> Acesso em: 05 de Junho de 2023. p.4

²⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. A Implantação do Juiz das Garantias no Poder Judiciário Brasileiro. 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Estudo-GT-Juiz-das-Garantias-1.pdf>> Acesso em: 05 de Junho de 2023. p.21

acumulam competência Cível e Criminal e teriam certa dificuldade na implementação da novel sistemática elas são responsáveis por somente 19% dos novos casos, o que deixa claro que o aparente problema na implementação do instituto é menor do que parece. Proporção semelhante foi encontrada com relação às Comarcas com competência Federal.²⁶

Outro fator que contribui sobremaneira para a implementação da sistemática do Juiz das Garantias é a crescente adoção do Processo Judicial Eletrônico, responsável por reduzir significativamente a carga de trabalho daqueles que labutam junto ao poder judiciário, permitindo inclusive aos magistrados maior tempo disponível e possibilidade de adquirir mais eficácia no desempenho da função. Dessa forma, fica claro que existem diversos desafios na implementação da novel sistemática, contudo, sabe-se que tal possibilidade não está tão distante da realidade brasileira, necessitando somente de tempo e adequação da estrutura atual.

Em outro sentido, no que diz respeito a imprescindibilidade ou não da medida para a efetivação do sistema acusatório no Brasil, faz-se necessário trazer à colação as palavras do grande mestre Aury Lopes Junior (2020, p. 188) o qual leciona que é fundamental tal sistemática, pois a matriz acusatória constitucional depreende não haver imparcialidade do juiz, tampouco estrutura dialética ou contraditório em um sistema inquisitório, cuja aglutinação de funções está na mão de único magistrado. Além do mais, baseia-se na garantia da originalidade cognitiva, a qual o juiz deve formar sua convicção a partir da prova colhida originariamente no contraditório judicial.²⁷

Cabe ressaltar que a sistemática do Juiz das garantias se encontra suspensa liminarmente pelo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de que a que “a implementação do juiz das garantias é uma questão complexa que exige a reunião de melhores subsídios que indiquem, acima de qualquer dúvida razoável, os reais impactos para os diversos interesses tutelados pela Constituição Federal, entre eles o devido processo legal, a duração razoável do processo e a eficiência da justiça criminal.”²⁸

²⁶*Ibidem*. p.25

²⁷ JUNIOR, A. L. Direito processual penal. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

²⁸ STF. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 6.298 MC / DF. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: < <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Juizdasgarantias.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2023.

CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso teve como objetivo estudar a sistemática do Juiz das Garantias, figura que surgiu em nosso ordenamento jurídico com as mudanças trazidas pela Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime) e seu consequente impacto na seara penal e processual penal brasileiras.

É de se notar que existe a necessidade da promoção de uma grande reformulação no processo penal brasileiro no sentido de conferir maior imparcialidade ao julgador e a sistemática do Juiz das Garantias veio para contribuir com esse objetivo.

A existência de somente um magistrado no decorrer de toda a persecução penal, tal qual ocorre hoje, se mostra muito prejudicial para o réu/ investigado, sobretudo por estar em jogo a sua liberdade.

Além disso, sabemos que um dos princípios primordiais que regem o Direito Processual Penal é o princípio da imparcialidade, o qual estabelece que o despimento do julgador de quaisquer valores e preceitos pré-formados, quando posto em posição de estado Juiz, abstendo-se de considerações subjetivas que possam influenciar sua decisão.

Contudo, em que pese a real necessidade da implantação da sistemática do Juiz das Garantias para que tenhamos garantida a imparcialidade, sabemos que a realidade da justiça penal brasileira não é uniforme em todo o país, de modo que existem comarcas capazes de implantar tal sistemática imediatamente sem contratempos enquanto outras necessitam de uma grande readequação, especialmente no que diz respeito ao material humano que será responsável por essa nova função.

Todavia, como a mudança legislativa deve ser implantada em todo o País concomitantemente, deve-se realizar as adequações necessárias para que tenhamos em um futuro próximo todas as Comarcas Brasileiras aptas a trabalhar com a nova sistemática do Juiz das Garantias.

Com isso, percebe-se que será necessário um estudo muito cauteloso e uma nova reformulação do Poder Judiciário no sentido de direcionar maior número de magistrados para as Comarcas de Vara única para que em um futuro próximo possamos contar efetivamente com a figura do Juiz das Garantias atuante e contribuindo para uma justiça penal mais justa e imparcial.

Referencial bibliográfico

Conselho Nacional de Justiça. **A Implantação do Juiz das Garantias no Poder Judiciário Brasileiro.** 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Estudo-GT-Juiz-das-Garantias-1.pdf>>

Acesso em: 05 de Junho de 2023.

BRASIL. LEI Nº **13.964**, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**, Brasília, DF, dez. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 15 de abril de 2023.

GARCIA, Alessandra Dias. **O Juiz das Garantias e a investigação criminal**. 2014. 201 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-23092015-092831/público/ALESSAN_DRA_DIAS_GARCIA...>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

FESTINGER, Leon. **Teoria da Dissonância Cognitiva**. Tradução por Eduardo de Almeida. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.

JUNIOR, A. L. **Direito processual penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

JUNIOR, A. L; ROSA, A. M. Entenda o impacto do Juiz das Garantias no processo penal. **Revista Consultor Jurídico**. 27 de dezembro de 2019

<https://www.conjur.com.br/2019-dez-27/limite-penal-entenda-impacto-juiz-garantias-processo-penal>. Acesso em: 02 de maio de 2023

JUNIOR, A. L. **Direito Processual Penal**. 16.ed – São Paulo : Saraiva Educação, 2019

LIMA, R. B. **Manual de Processo Penal**. 3ª Ed. ed.Juspodivm. 2015

LIMA, Walter Alves. A figura do juiz das garantias no contexto internacional e nacional. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 27, n. 6775, 18 jan. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/95989>. Acesso em: 23 jun. 2023.

LOPES, A. B. Juiz de Garantias: entre o ideal do Direito Comparado e a realidade da Justiça Criminal brasileira. **Jusbrasil**

<https://andreabl5.jusbrasil.com.br/artigos/1359356870/juiz-de-garantias>. Acesso em: 06 de abril de 2023

NUCCI, G. S. **Manual de processo penal e execução penal**. 9.ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

PACELLI, E. O processo penal brasileiro. *In*: PACELLI, E (Org.) **Curso de Processo Penal**. 25. Ed. São Paulo: Atlas, 2021.

STF. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade**: ADI 6.298 MC / DF. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Juizdasgarantias.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2023.